



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 43262-51.2015.8.09.0065
(201590432622) DE GOIÁS**

AUTOR GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES
RÉU DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição, em razão da sentença de fls. 93/97, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e 1º Cível da comarca de Goiás, Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, na ação de mandado de segurança ajuizada por **GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES** contra ato reputado ilegal praticado pelo **DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS**, ambos qualificados e representados.

Ao relatório da sentença, aqui adotado e a este incorporado, acrescento que a MMª. Juíza condutora do feito assim julgou o pedido formulado na ação supracitada:

“Diante do exposto, CONCEDO em caráter definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar e determinando que a autoridade coatora, mantenha a disponibilização ao impetrante de profissional especializado (Professor de Apoio ou Pedagogo) para acompanhá-lo durante todo o período em que

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

permanecer na escola, de forma ininterrupta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Isento de custas nos termos do artigo 141, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Conforme o artigo 14, § 1º da Lei nº 12016/09, submeto a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de estilo." (fls. 96/97)

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Ouvido a respeito, o ilustre representante do Ministério Público em atuação neste tribunal, Dr. Wellington de Oliveira Costa, opinou pela manutenção da sentença (fls. 122/131).

É, em síntese, o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 29 de junho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 43262-51.2015.8.09.0065
(201590432622) DE GOIÁS**

AUTOR GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES
RÉU DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do reexame necessário, dele conheço.

Inicialmente, observo que o imbróglio não admite julgamento monocrático, pois que a discussão nele versada não encontra respaldo em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte, bem menos está fulcrada em julgamento de recursos repetitivos ou em entendimento vaticinado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, deixando, portanto, de se amoldar às hipóteses previstas no art. 932, incisos III a V, do novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Do estudo atento dos autos, depreende-se que o impetrante, **GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES**, processualmente representado por sua genitora, nascido em 06 de junho de 2000, é portador de necessidades especiais cognitivas (CID G40.2), apresentando quadro epiléptico a partir de 2005.

Submetido o autor a procedimento cirúrgico, lhe foi retirado o lobo frontal esquerdo - cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da massa cerebral -, fração que, segundo os médicos, era responsável pelas crises diárias de epilepsia.

Apesar da cirurgia, ainda sofre com as crises, em média, 3 (três) ao dia.

Em decorrência desse quadro, teve prejudicado o seu aprendizado, necessitando, atualmente, de acompanhamento especializado e individualizado, pois que apresenta dificuldades motoras e de fala.

Narra a petição exordial (fls. 02/07) que mudou-se o impetrante de Aracaju para a cidade de Goiás, recebendo atendimento escolar adequado no ano de 2014. Contudo, no ano letivo seguinte, o **DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS** disse não ser mais

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

possível manter professora especializada segundo as necessidades do autor.

Contra esse ato, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, buscando assegurar seu direito pleno à educação.

Conforme relatado alhures, o pronunciamento sentencial de primeira instância acolheu o pedido inicial, concedendo a segurança para que seja disponibilizado ao impetrante apoio pedagógico adequado às suas necessidades cognitivas.

E com razão.

Em verdade, a educação é direito fundamental social assegurado constitucionalmente, conforme artigos 6º e 205 do Diploma Maior, senão vejamos:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifei)

“Art. 205. **A educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifei)

Com efeito, o dever do Estado para com a educação da criança, do adolescente e do jovem é também efetivado mediante a garantia de atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (art. 208, inciso III e § 1º, art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, vige o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa nessas condições, visando à sua inclusão social e cidadania.

O diploma, admitido no ordenamento pátrio com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Carta Constitucional), assegura uma série de garantias para que seja resguardado o direito à educação, enunciando, *verbi gratia*, que ela “constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (art. 27, *caput*, do EPD).

E mais, ratifica que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (art. 28, inciso III, do EPD).

Oportuno, inclusive, citar recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal a resguardar amplo alcance dessa norma, declarando constitucionais “o art. 28, § 1º e o art. 30 da Lei nº 13.146/2005, que determinam que as escolas privadas ofereçam atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência sem que possam cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprimento dessa obrigação” (ADI nº 5.357 MC-Referendo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2016).

Sob a mesma perspectiva, assinala a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que o

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades (art. 4º, inciso VII, da LDB).

Enuncia, ainda, que será dispensada educação especial para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação (art. 58 do LDB).

Sob a mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53), além de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 54, inciso III, do ECA).

Aliás, conjugada a essa vertente normativa, consta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

O art. 2º da mencionada legislação é verdadeiramente cristalino ao balizar o seguinte:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

“Art. 2º **Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**” (destaquei e sublinhei)

Dessa plêiade de dispositivos legais, resta evidente que o ordenamento jurídico pátrio elege o direito à educação da pessoa portadora de deficiência como sendo um dos seus valores sociais mais elevados, exatamente porque correlacionado (quase que umbilicalmente) com o próprio direito da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, é preciso que a escola integre e não que separe ou discrimine seus alunos. Fala-se, então, numa educação inclusiva, conceituada por Elzabel Maria Alberton Frias e Maria Christine Berdusco Menezes nos seguintes termos:

“Então, a **Educação Inclusiva**, diferentemente da Educação Tradicional, na qual todos os alunos é que precisavam se adaptar a ela, **chega estabelecendo um novo modelo onde a escola é que precisa se adaptar às necessidades e especificidades do aluno, buscando além de sua permanência na escola, o seu máximo desenvolvimento.** Ou seja, na **educação inclusiva, uma escola deve se preparar para enfrentar o desafio de oferecer uma educação com qualidade para todos os seus alunos.**”

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Considerando que, cada aluno numa escola, apresenta características próprias e um conjunto de valores e informações que os tornam únicos e especiais, constituindo uma diversidade de interesses e ritmos de aprendizagem, **o desafio da escola hoje é trabalhar com essa diversidade na tentativa de construir um novo conceito do processo ensino e aprendizagem, eliminando definitivamente o seu caráter segregacionista, de modo que sejam incluídos neste processo todos que dele, por direito, são sujeitos.**

(In Inclusão escolar do aluno com necessidades educacionais especiais: contribuições ao professor do Ensino Regular. Artigo científico disponível no site: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1462-8.pdf>, consulta em 29/06/2016) (grifei)

Não por outro motivo que, uma vez constatada lesão a esse direito, torna-se oportuna a impetração do *mandamus*, com vistas a assegurá-lo plenamente.

No caso em tela, há prova da recusa do **DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS** em disponibilizar professor de apoio individualizado para o impetrante. No ofício nº 04/15, alega a autoridade coatora que “os profissionais responsáveis por este setor da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte informaram que ele não teria esse direito devido ao CID informado em seus laudos. Dando direito somente ao atendimento itinerante” (fl. 35).

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Contudo, os documentos que acompanham a petição inaugural dão conta de que **GABRIEL ALVES SOUZA TAVARES** necessita permanentemente de professor de apoio para que possa assimilar todo conteúdo ministrado em sala de aula.

Na proposta de avaliação para a diversidade, redigida pela professora Luci Mara Fulanetti Maciel Godinho (fls. 10/12), é descrito o nível de desenvolvimento potencial do autor. Confira-se:

"Gabriel é alfabetizado, mas em relação aos conteúdos mediados em sala a solução se dá sob orientação do professor ou dos colegas, apresenta dúvidas frequentes e por isso **é dependente da ajuda do professor de apoio**. Para realizar as atividades é preciso que o conteúdo esteja bastante claro. Muitos deles precisam ser adaptados." (destaquei) (fl. 11)

Essa constatação é pertinente, tanto que na oportunidade em que o impetrante foi assistido em sala de aula por professor de apoio (no ano de 2014), suas notas tiveram notável melhora, conforme se observa do boletim escolar de fl. 13, o que referenda a imprescindibilidade de que lhe seja concedida a segurança.

Além disso, constam dos autos outras

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

duas informações técnicas relevantes. A primeira, cuida da declaração assinada pela psicóloga Dra. Lílian Barbosa de Faria (CRP nº 09/3066), que informa as repercussões na cognição do autor em decorrência da cirurgia (fl. 14), não atestando, em tempo algum, a impossibilidade de o autor aprender novos conceitos. A segunda, trata da declaração fornecida por médica neurologista, Dra. Elza Márcia Targas Yacubian (CRM/SP nº 27.653), que orienta que ao impetrante seja concedida especial atenção escolar (fl. 15).

Com efeito, restando configurado o direito líquido e certo invocado na exordial, respaldado constitucional e legalmente, a compelir o impetrado a adotar medidas que visem à educação do adolescente portador de deficiência, conclui-se que a sentença merece ser mantida.

A propósito do assunto, colaciono os seguintes arestos nascidos deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIENTE AUDITIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1- O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. 2- No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 3- Comprovado quadro clínico de deficiência auditiva e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve o ente público ser impelido a prestar a devida assistência. SEGURANÇA CONCEDIDA."

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 9026-40.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/04/2016, DJe 2021 de 05/05/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIENTE AUDITIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. LIBRAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. É dever dos entes públicos, em solidariedade, o fornecimento de aulas ministradas por professor habilitado em libras para atender às necessidades específicas dos deficientes auditivos - art. 23, II, CF. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário a pronta disponibilização de profissional de apoio, especializado em LIBRAS, para deficientes auditivos. 3. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça. SEGURANÇA CONCEDIDA."

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 9022-03.2016.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016)

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIENTE VISUAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1- O

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. 2- No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 3- Comprovado quadro clínico de deficiência visual e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser mantida édito sentencial que impôs a assistência a ser prestada pelo ente público. 4- REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 262149-75.2014.8.09.0052, Rel. DR. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2015, DJe 1879 de 29/09/2015)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO. NECESSÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É obrigação legal do Poder Público o oferecimento da educação para as crianças portadoras de necessidades especiais. *In casu*, o acompanhamento individual se faz necessário, vez que o menor substituído é portador de surdez, o que leva a crer não possuir condições em obter a orientação educacional precisa de forma coletiva, de maneira que deverá sim o Município disponibilizar um profissional capacitado em auxiliá-lo no seu aprendizado. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 54082-48.2014.8.09.0168, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014)

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Com amparo nessas considerações, a manutenção da sentença proferida é medida que se impõe, sendo descabido o acolhimento do duplo grau necessário para repará-la em algum aspecto.

Ante ao exposto, **nego provimento à remessa obrigatória**, mantendo incólume a sentença proferida, por estes e seus próprios fundamentos.

É voto.

Goiânia, 14 de julho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 43262-51.2015.8.09.0065
(201590432622) DE GOIÁS**

AUTOR GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES
RÉU DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL LYCEU DE GOYAS
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO.
MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES
ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO NECESSÁRIO.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. É obrigação legal do Poder Público o oferecimento da educação para as crianças, adolescentes e jovens portadores de necessidades especiais.

2. *In casu*, o acompanhamento individual se faz necessário, vez que o menor substituído é portador de déficit cognitivo originário de cirurgia neurológica, o que leva a crer não possuir condições em obter a orientação educacional precisa de forma coletiva, de maneira que deverá, sim, a autoridade coatora disponibilizar um profissional capacitado em auxiliá-lo no seu aprendizado.

REMESSA DESPROVIDA.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2^a Turma Julgadora da 4^a Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** da remessa e **improvê-la**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 14 de julho de 2016.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição